

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00043/2026

Projeto de Lei nº 031/2026

Autor: Vereador Nilson Conceição Alves Filho

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 09:00 hs, com 11 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 09 de março de 2026.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 31 /2026

"Regulamenta o comércio farmacêutico no Município de Rio Verde-Goiás, e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o comércio farmacêutico no Município de Rio Verde-Goiás, autorizando, nos limites da legislação federal e sanitária vigente, a comercialização suplementar de produtos não farmacêuticos, artigos de conveniência, a prestação de serviços farmacêuticos e a realização de ações de promoção, prevenção e orientação em saúde, nos termos da Lei.

Art. 2º - Aplicam-se, para os fins desta Lei, os conceitos de farmácia e drogarias previstos, respectivamente, nos incisos X e XI do artigo 4º da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO II – DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PERMITIDOS

Art. 3º - Consideram-se, para os fins desta Lei, produtos de caráter não farmacêutico aqueles regularmente industrializados, registrados ou dispensados de registro pelos órgãos competentes, compreendendo:

- I- produtos alimentícios em geral;
- II – alimentos para fins especiais;
- III- suplementos alimentares, vitamínicos e minerais;
- IV – produtos não alimentícios, cirúrgicos, hospitalares, anatômicos e ortopédicos;
- V- cosméticos, dermocosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal;
- VI – artigos de conveniência industrializados.

§ 1º - A comercialização dos produtos previstos neste Capítulo somente será permitida quando observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando aplicável, e demais órgãos reguladores.

§ 2º - É vedada a indicação, prescrição ou referência de uso dos produtos alimentícios, suplementos ou alimentos para fins especiais com finalidade terapêutica, preventiva ou curativa de doenças.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos alimentícios em geral, dentre outros:

- a) leite em pó e compostos lácteos para finalidades específicas;
- b) sorvetes e picolés industrializados, desde que em forma não líquida;
- c) bombonier em geral, tais como bolachas, biscoitos, wafers, balas, gomas de mascar, bombons e chocolates;
- d) bebidas não alcoólicas, isotônicas, energéticas e lácteas;
- e) barras de cereais;
- f) cereais e alimentos com finalidade de suplementação;
- g) mel, própolis, geleia real e seus derivados, desde que regularizados no órgão competente;
- h) chás, sucos de frutas, água de coco e demais bebidas não alcoólicas industrializadas.

Art. 5º - Consideram-se alimentos para fins especiais, observada a legislação sanitária vigente:

I- alimentos para dietas com restrição de nutrientes:

- a) alimentos para dietas com restrição de carboidratos;
- b) alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e/ou glicose (dextrose);
- c) alimentos para dietas com restrição de outros mono e/ou dissacarídeos;
- d) adoçantes com restrição de sacarose, frutose e/ou glicose;
- e) alimentos para dietas com restrição de gorduras;
- f) alimentos para dietas com restrição de proteínas;
- g) alimentos para dietas com restrição de sódio.

II – alimentos para ingestão controlada de nutrientes:

- a) alimentos para controle de peso;
- b) alimentos para redução ou manutenção de peso por substituição parcial das refeições;
- c) alimentos para redução de peso por substituição total das refeições;
- d) alimentos para ganho de peso por acréscimo às refeições.

III – alimentos para praticantes de atividade física:

- a) repositores hidroeletrólitos;
- b) repositores energéticos;
- c) alimentos proteicos;
- d) alimentos compensadores;
- e) aminoácidos de cadeia ramificada.

IV- alimentos para dieta destinadas à nutrição enteral:

- a) alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;
- b) alimentos para suplementação de nutrição enteral;
- c) alimentos para situações metabólicas especiais;
- d) módulos de nutrientes para nutrição enteral.

V- alimentos para dieta de ingestão controlada de açúcares

VI – alimentos destinados a grupos populacionais específicos:

- a) alimentos de transição para lactantes e crianças de primeira infância;
- b) alimentos à base de cereais para alimentação infantil;
- c) complementos alimentares para gestantes ou lactantes;
- d) alimentos destinados a idosos;
- e) fórmulas infantis.

§ 1º - Caso o estabelecimento farmacêutico opte pela comercialização de alimentos destinados a pacientes com diabetes mellitus, estes deverão permanecer em local exclusivo, separado dos demais alimentos e produtos.

§ 2º - Os alimentos previstos neste artigo somente poderão ser comercializados quando devidamente regularizados junto à ANVISA, podendo sua identificação ser realizada por meio das informações constantes na rotulagem.

§ 3º - Quando os produtos alimentícios ou suplementos estiverem registrados como opoterápicos ou enquadrados como medicamentos, deverão obedecer integralmente às normas aplicáveis aos medicamentos.

Art. 6º - Fica permitida a comercialização dos seguintes suplementos vitamínicos e minerais:

I – vitaminas isoladas ou associadas entre si;

II – minerais isolados ou associados entre si;

III- associações de vitaminas com minerais;

IV- produtos de fontes naturais de vitaminas e/ou minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ.

§ 1º - Fica permitida a comercialização das seguintes categorias de alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde:

I – substâncias bioativas;

II – probióticos;

III- alimentos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde.

§ 2º - Os produtos referidos neste artigo somente poderão ser comercializados nas formas de apresentação não convencionais, tais como comprimidos, tabletes, drágeas, cápsulas, sachês ou similares, conforme legislação vigente.

Art. 7º - Os produtos autorizados por este Capítulo deverão ser expostos em prateleiras, balcões ou gôndolas separadas daquela destinadas ao armazenamento e à exposição de medicamentos e insumos farmacêuticos, senso expressamente vedado o autosserviço de medicamentos.

CAPÍTULO III – DOS ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA

Art. 8º - Consideram-se artigos de conveniência aqueles produtos industrializados, não enquadrados como medicamentos ou insumos farmacêuticos, destinados à comodidade, higiene, bem-estar e uso cotidiano dos consumidores.

Art. 9º - Ficam autorizadas as farmácias e drogarias a comercializar, dentre outros artigos de conveniência:

I – produtos de higiene pessoal em geral, tais como sabonetes, xampus, condicionadores, cremes, loções, desodorantes, absorventes higiênicos, fraldas descartáveis e lenços umedecidos;

II – produtos de higiene de ambientes e objetos, incluindo álcool, álcool em gel, saneantes domissanitários regularizados, repelentes de proteção humana e inseticidas de uso doméstico;

III – produtos e acessórios para bebês e crianças, tais como mamadeiras, bicos, chupetas, mordedores, protetores de seios, esterilizadores, aspiradores nasais, escovas de limpeza, kits de alimentação infantil, copos antivazamento, protetores de tomada, penicos e urinóis;

IV – equipamentos e instrumentos para cuidados da beleza e estética, incluindo escovas, pentes, grampos, presilhas, lixas, palitos, bobs, chapinhas, secadores de cabelo e barbeadores elétricos;

V- perfumes nacionais e importados, cosméticos e dermocosméticos em geral;

VI – produtos, aparelhos e acessórios destinados à promoção do bem-estar e da saúde, tais como aparelhos para aerossol, umidificação e vaporização de ambientes.

§1º - Os artigos de conveniência deverão ser expostos de forma organizada, em prateleiras, estantes, balcões ou gôndolas próprias, com separação física e distância adequada dos medicamentos.

§2º - É vedada a exposição conjunta de artigos de conveniência e medicamentos, bem como qualquer forma de indução ao consumo associada a resultados de serviços farmacêuticos.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS, ORTOPÉDICOS, HOSPITALARES E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

Art. 10 – Fica autorizada a comercialização de produtos não alimentícios, cirúrgicos, hospitalares, anatômicos e ortopédicos, desde que destinados ao uso leigo ou profissional e devidamente regularizados.

Art. 11 – Dentre os produtos referidos no artigo anterior, incluem-se:

I- produtos anatômicos e ortopédicos, tais como calçados anatômicos e ortopédicos, cadeiras de rodas, muletas, bengalas, andadores, coletes cervicais, imobilizadores, camas hospitalares, colchões ortopédicos e colchões tipo casca de ovo;

II- materiais cirúrgicos e hospitalares de uso domiciliar, tais como sondas, equipos, frascos de alimentação, produtos para nutrição enteral e materiais de fisioterapia e reabilitação;

III- artigos de uso pessoal destinados a fins terapêuticos ou preventivos, inclusive roupas e acessórios com proteção solar ou indicados para pós-procedimentos estéticos ou cirúrgicos;

IV- travesseiros e máscaras terapêuticas com ervas ou materiais indicados como auxiliares no bem-estar e conforto;

V- sabonetes, xampus e produtos cosméticos com plantas ou extratos vegetais.

Art. 12. Fica permitida a comercialização de produtos e acessórios utilizados nas práticas integrativas e complementares, observadas as normas sanitárias vigentes, incluindo:

I- óleos essenciais utilizados em aromaterapia;

II- sais de banho;

III- sementes, cristais esferas e materiais utilizados em auriculoterapia;

IV- pastilhas ou adesivos corporais à base de minerais;

V- sprays e aromatizadores de ambientes;

VI- essências florais industrializadas.

§1º - A comercialização dos produtos previstos neste artigo não autoriza a indicação terapêutica, diagnóstica ou curativa.

§2º - A orientação quanto ao uso destes produtos deverá limitar-se a informações gerais de bem-estar.

CAPÍTULO V

DA COMERCIALIZAÇÃO DE TESTES, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS

Art. 13. Fica autorizada a comercialização de produtos, aparelhos, kits e acessórios destinados à realização de testes físicos e exames patológicos de uso leigo.

Art. 14. Incluem-se dentre os produtos referidos no artigo anterior:

I- testes glicêmicos;

II- testes de colesterol e triglicerídeos;

III- teste de gravidez;

IV- aparelhos aferidores de pressão arterial;

V- medidores de batimento cardíaco e oxímetro de pulso;

VI- termômetros digitais;

VII- pilhas, baterias e acumuladores de energia necessários ao funcionamento dos dispositivos.

§1º - Os produtos para diagnóstico in vitro somente poderão ser comercializados na modalidade de autoteste, destinados à utilização por leigos.

§2º - Os dispositivos deverão estar devidamente registrados junto à ANVISA, INMETRO e demais órgãos competentes.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Art. 15. As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I- aplicação de inalação ou nebulização;

II- aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica, quando exigida;

III- acompanhamento farmacoterapêutico;

IV- aferição e monitoramento da pressão arterial;

V- medição da temperatura corporal;

VI- medição e monitoramento da glicemia capilar;

- VII- aferição do nível de oxigênio sanguíneo por oxímetro de pulso;
- VIII- serviços de perfuração do lóbulo auricular com material estéril;
- IX- atenção farmacêutica, inclusive domiciliar.

§1º - Os serviços deverão ser prestados por farmacêutico habilitado ou sob sua supervisão direta.

§2º - Os serviços possuem caráter preventivo, educativo e de acompanhamento, vedados diagnóstico e prescrição.

§3º - Os serviços deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e dos Procedimentos Operacionais Padrão do estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo refere-se à padronização institucional dos serviços, não substituindo nem se confundindo com os registros individuais de atendimento, quando exigidos pela legislação sanitária ou profissional aplicável.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E ORIENTAÇÃO EM SAÚDE – BLITZ DA SAÚDE

Art. 16. Ficam autorizadas as ações denominadas “Blitz da Saúde”, realizadas em área externa imediatamente contígua ao estabelecimento farmacêutico.

§1º - As ações terão caráter educativo e preventivo.

§2º - Poderão integrar as ações a aferição de pressão arterial, a medição da glicemia capilar, a orientação farmacêutica e a distribuição de material educativo.

§3º - É vedada a comercialização de medicamentos fora do interior da farmácia ou drogaria.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete à Vigilância Sanitária Municipal e aos demais órgãos fiscalizadores a fiscalização do cumprimento desta Lei.


Parágrafo único. As restrições impostas deverão ser fundamentadas tecnicamente, assegurando tratamento isonômico.

Art. 18. As autorizações previstas nessa Lei não dispensam o cumprimento da legislação federal e estadual, especialmente da Lei Estadual nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, e de suas alterações, das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Conselho Federal de Farmácia – CFF e demais órgãos reguladores competentes.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aos
04 dias do mês de março de 2026.



NILSIM DA SAÚDE
Vereador – PRD



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **regulamentar o comércio farmacêutico no Município de Rio Verde–Goiás**, estabelecendo regras claras, objetivas e alinhadas à legislação federal e às normas sanitárias vigentes, especialmente à **Lei Federal nº 5.991/1973, às diretrizes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Conselho Federal de Farmácia – CFF e demais órgãos reguladores.**

As farmácias e drogarias deixaram, há muito tempo, de ser apenas pontos de dispensação de medicamentos, passando a desempenhar **papel estratégico na promoção da saúde pública**, na prevenção de doenças, no acompanhamento farmacoterapêutico e na orientação da população. Trata-se de estabelecimentos de fácil acesso, presentes em praticamente todos os bairros, funcionando como porta de entrada do cidadão ao sistema de saúde.

Nesse contexto, torna-se necessária a adequação da legislação municipal à realidade contemporânea do setor farmacêutico, garantindo segurança jurídica aos empreendedores, aos profissionais farmacêuticos, aos órgãos de fiscalização e, principalmente, aos consumidores.

O projeto organiza e define os **produtos não farmacêuticos, alimentícios, suplementos, artigos de conveniência, produtos ortopédicos, hospitalares e de bem-estar** que podem ser comercializados, respeitando os critérios sanitários; assegura a **separação física entre medicamentos e demais mercadorias**, preservando a natureza sanitária do estabelecimento; disciplina a **comercialização de autotestes e dispositivos de uso leigo**, em consonância com as normas da ANVISA; regulamenta a **prestação de serviços farmacêuticos clínicos e preventivos**, como aferição de pressão, glicemia, aplicação de injetáveis e acompanhamento farmacoterapêutico, fortalecendo o cuidado primário à saúde; autoriza ações educativas como a **“Blitz da Saúde”**, ampliando o acesso da população a orientações e triagens básicas.

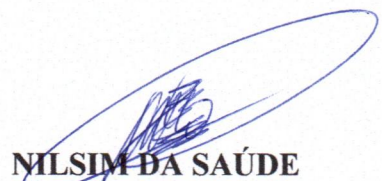
Além disso, a proposta **estimula o desenvolvimento econômico local**, amplia a oferta de produtos e serviços à comunidade, gera empregos e fortalece o comércio farmacêutico, sem afastar o rigor sanitário e a fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Importante destacar que a iniciativa não amplia competências clínicas ou diagnósticas, preservando os limites legais das farmácias, mantendo o caráter preventivo, educativo e de acompanhamento, conforme determina a legislação federal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca equilibrar saúde pública, segurança sanitária, comodidade ao cidadão e desenvolvimento econômico, proporcionando modernização normativa, organização do setor e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população de Rio Verde.

Diante do relevante interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO, aos 04 dias do mês de março de 2026.



NILSIM DA SAÚDE
Vereador - PRD